



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 153/2020
ADITIVO CONTRATUAL DE VALOR (ACRÉSCIMO QUANTITATIVO)

REF. MEMORANDO Nº 1817/2020-SEMAS

MOTIVO: ADITIVO CONTRATUAL DE VALOR (ACRÉSCIMO QUANTITATIVO)

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONTRATO Nº 100.2020.36.2.004

CONTRATADA: MCP GONÇALVES & CIA LTDA-EPP– CNPJ nº 14.976.973/0001-75

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TUCURUI/PA.

1- RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Procuradoria, para análise e parecer jurídico, expediente da lavra da SEMAS a respeito da possibilidade de celebração de Termo Aditivo Valor **(ACRÉSCIMO QUANTITATIVO)** do contrato acima mencionado.

O pedido foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Justificativa inserida no Mem. 1817/2020-SEMAS
- b) Planilha Descritiva de Quantitativos e Preço inserida no 1817/2020-SEMAS;
- c) Ofício de Aceite da Contratada;
- d) Dotação orçamentária;
- e) Certidões.

É o relatório.

Cabe esclarecer que na hipótese de acréscimo ou supressão contratual, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, esses acréscimos ou supressões, não havendo em se falar de aceite da empresa.

2- PRELIMINARMENTE

Importante assinalar que a esta Procuradoria Municipal cabe somente manifestar-se em caráter ORIENTATIVO, quanto ao atendimento dos requisitos legais dos atos administrativos que devam ser praticados pelo Gestor Público, aqueles sob o aspecto jurídico-formal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

Não sendo competência legal deste órgão jurídico examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos apresentados para análise. Portanto, cabe ao Gestor decidir se os elementos apresentados atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Por outro lado, cabe ao Gestor diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

Dessa forma, incumbe, a este órgão da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

3- DO ADITIVO

3.1 - FUNDAMENTOS

A Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso 1, alíneas "b", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) (...);

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.[Grifei e destaquei]

Assim, na alínea "b" do mesmo inciso I, autoriza-se que a Administração altere o contrato quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição

quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei. Nesse caso, trata-se da alteração dita quantitativa.

Os limites estão especificados no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que estipula que, em se tratando de obras, serviços ou compras, o acréscimo ou a diminuição poderá atingir até 25% do valor inicial atualizado do contrato.

Acerca do tema, calha trazer as orientações do Tribunal de Contas da União, as quais devem ser seguidas pela Administração:

Acórdão nº 625/2007 - Plenário: "É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei 179 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal."

Com isso, conclui-se que, se a Administração majora o encargo, acrescentando quantitativos, por certo, terá que acrescentar, na mesma proporção, a remuneração do contratado, sob pena de restar ferido o equilíbrio contratual. Devendo-se, para tanto, manter sempre a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, aditar seus contratos, **DESDE QUE TAL ADITAMENTO SEJA JUSTIFICADO POR FATOS SUPERVENIENTES AO CONTRATO, DE MODO A EVITAR A FUGA DA MODALIDADE LICITATÓRIA ADEQUADA AO VOLUME DAS CONTRATAÇÕES** (entendimento do Tribunal de Contas da União - Processo nº TC 004.915/95-0. Decisão nº 288/1996, Plenário).

3.2-JUSTIFICATIVA FORMAL E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SUPERIOR.

Conforme disposto no caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a alteração pretendida, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Registre-se que a justificativa para as alterações contratuais propostas são de responsabilidade do Administrador, cabendo à esta Procuradoria a função de orientar quanto aos aspectos legais e formais do ato.

Ainda a respeito do aumento no valor do contrato em 25% (vinte e cinco por cento) é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

conveniência e oportunidade da alteração contratual que pretende realizar, eis que sua atuação dá-se na forma prevista no parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

3.3- PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. (Lei 8.429, de 1992, artigo 10, IX. E artigo 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993).

3.4- REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA

Não é demais lembrar que, no que tange à regularidade fiscal, ela deverá ser mantida durante toda a execução contratual, nos termos do art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666, de 1993. Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da prorrogação.

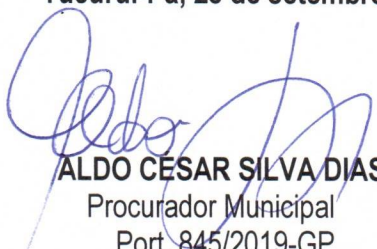
4- CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Consultoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito com fundamento no art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993, desde que observados os apontamentos supra delineados.

É o parecer, s.m.j.

Encaminhe-se cópia deste parecer juntamente com o Memorando 1817/2020-SEMAS com os documentos nele anexos para o Departamento de Licitação, para as providências de sua alçada;

Tucuruí-Pa, 28 de setembro de 2020.


ALDO CÉSAR SILVA DIAS
Procurador Municipal
Port. 845/2019-GP
OABPA- 11.396